



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 0025/2021

Vitória, 08 de janeiro de 2021

Processo nº [REDACTED]

impetrado por [REDACTED]

representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer atende solicitação de informações técnicas pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim, requeridas pela MM Juíza de Direito Dra. Priscilla Bazarella de Oliveira, sobre o procedimento: **crosslinking e lentes de contato pós cirúrgico**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente com 17 anos de idade é portadora de ceratocone, CID 10 H-18.6, necessitando realizar cirurgia de crosslinking e uso de lentes de contato após a cirurgia em ambos os olhos. Relata ter esgotado todas as tentativas de obter administrativamente os procedimentos e que a menor está perdendo a visão, sendo que do lado direito só tem 15% da visão. Como não possui recursos para custear o procedimento recorre à via judicial, para obter o pleito com urgência.
2. Às fls. 19 se encontra laudo médico emitido em 20/11/2020 pelo Dr. Eduardo Athayde Veloso Abib, oftalmologista, CRM11262, encaminhando a Requerente para Dra. Fabíola relatando que a paciente apresenta ceratocone em ambos os olhos, gerando astigmatismo assimétrico e irregular com baixa visual. Indica o procedimento de



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Crosslinking em ambos os olhos pela idade da paciente e grande risco de progressão da doença, sendo o objetivo estabilizar a doença. Requer adaptação a lente de contato após o procedimento.

3. Às fls. 21 consta Formulário da Defensoria Pública para Pedido Judicial em Saúde, preenchido pela Dra. Viviane Bernabé Cardoso, oftalmologista, CRMES-8527, em 20/10/2020, informando que a Requerente apresenta ectasia corneana por ceratocone bilateral e se não realizar o procedimento terá como consequência baixa visão bilateral.
4. Às fls. 22 consta Formulário da Defensoria Pública para Pedido Judicial em Saúde, preenchido pela Dra. Viviane Bernabé Cardoso, oftalmologista, CRMES-8527, em 20/10/2020, informando que a Requerente apresenta ectasia corneana por ceratocone bilateral e necessita utilizar lentes de contato rígidas e que não há no SUS tais lentes.
5. Às fls. 23 consta Formulário da Defensoria Pública para Pedido Judicial em Saúde, preenchido pelo Dr. Eduardo Abid, oftalmologista, em 30/11/2020, indicando a necessidade de cirurgia corneana e que o procedimento não possui cobertura pelo SUS. Caso não seja realizado a Requerente terá piora progressiva da visão.
6. Às fls. 24 se encontra pedido de Tomografia Corneana em AO, datada de 19/10/2020. Às fls. 29 consta documento da Secretaria de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim sugerindo que exame seja solicitado à Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.
7. Às fls. 30 a 33 documentos da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro informando que agendou consulta com oftalmologista para a Requerente no Centro Regional de Especialidades da Sesa localizado no Município e que o exame que foi solicitado de tomografia de córnea, o qual é necessário para dar prosseguimento no tratamento da Requerente e não pode ser inserido no SISREG em virtude da suspensão dos agendamentos em decorrência da pandemia de Covid 19.
8. Às fls. 38 consta Decisão Judicial determinando que o Estado do Espírito Santo e o Município de Cachoeiro de Itapemirim disponibilizem para a Requerente em 45 dias o



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

procedimento de Crosslinking.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. O **ceratocone** é um distúrbio chamado distrofia contínua e progressiva, que ocorre na córnea com afinamento central ou paracentral, geralmente inferior, resultando no abaulamento anterior da córnea, na forma de cone. A apresentação é geralmente bilateral e assimétrica. Trata-se de condição rara, encontrada em todas as raças, nas diferentes partes do mundo, com prevalência que varia de 4 a 600 casos por 100.000 indivíduos. A História familiar está presente de 6% a 8% dos casos, sugerindo herança familiar. Seu aparecimento mais comum ocorre na puberdade, geralmente entre os 13



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

e os 18 anos de idade, progride por aproximadamente 6 a 8 anos e, após, tende a permanecer estável.

2. O principal sintoma dos pacientes portadores de ceratocone é a baixa acuidade visual (AV). O tratamento clínico do ceratocone inicia-se pelo uso de óculos, o que nem sempre é possível, especialmente nos casos em que há astigmatismo irregular e/ou protrusão de grande magnitude. Com a progressão da doença, a adaptação de lentes de contato (LC) rígidas pode proporcionar boa visão.
3. O ceratocone pode ser classificado de acordo com a medida da curvatura central corneana em dioptrias (D), como incipiente (<45 D), moderado (45 a 52D), avançado (52 a 60D) e grave (>60D).

DO TRATAMENTO

1. Nas formas mais brandas, o tratamento é feito através de óculos. O uso de lentes de contato é considerado quando os óculos não possibilitam boa visão. As lentes podem ser com designs variados, dependendo da apresentação da deformidade e da gravidade da perda visual.
2. À medida que a doença progride a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de lentes de contato rígidas para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória. Tardiamente, quando as lentes de contato não fornecem boa visão ou há intolerância ao uso das lentes de contato, está indicado o transplante de córnea. Em casos mais avançados, somente as lentes de contato rígidas, gás permeáveis (LCRGP), podem proporcionar boa visão. O uso das LCRGP promove regularização da curvatura corneana, corrigindo as aberrações sofridas pelos raios luminosos.
3. O implante de anéis intra-corneais pode ser indicado para pacientes que não



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

melhoram com óculos, e que não se adaptam a lentes de contato. Têm a função de regular a forma da córnea corrigindo o astigmatismo, mas há algumas condições e graus de ceratocone para indicação desse procedimento. O transplante de córnea é indicado para os casos avançados e com grande perda visual.

4. O **crosslinking** é um procedimento terapêutico minimamente invasivo que visa bloquear a evolução do ceratocone, porém não representa a cura definitiva da patologia, sendo uma alternativa terapêutica para conter a progressão da doença e assim evitar ou postergar a necessidade de transplante de córnea. Trata-se de um procedimento de baixo custo e com risco reduzido de complicações. Ressalva-se que não deve ser aplicado em pacientes: a) Portadores de córnea com espessura inferior a 400µm, com acompanhamento semestral da topografia corneana; b) Portadores de córnea com estrias; c) Com idade limítrofe de 40 anos, por não haver evidências de resultados clínicos citados pela literatura.

DO PLEITO

1. **Crosslinking:** consiste na técnica utilizada para o fortalecimento do tecido corneano. É realizada pela aplicação de radiação ultravioleta à superfície corneana, previamente tratada com colírio, com ou sem remoção do epitélio corneano, com o objetivo de reduzir ou mesmo paralisar a progressão do afinamento corneano que ocorre nos casos de ceratocone. Excludente com o procedimento 04.05.05.014-3 (implante intraestromal). Inclui o colírio necessário ao procedimento.
2. O procedimento Crosslinking foi incorporado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Nº 486, de 6 de março de 2017, sob a denominação: Radiação para Cross-Linking Corneano, código SIGTAP 04.05.05.040-2. Desta forma, diferente do informado pelo médico assistente, o crosslinking é padronizado pelo SUS.
3. **Teste p/ adaptação de lente de contato (código SIGTAP 02.11.06.024-0):**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

avaliação da adaptação da lente de contato ao olho do paciente (curva, diâmetro, mobilidade), assim como da avaliação do paciente ao uso de lente de contato.

4. **Lente de contato rígida:** Não é padronizada pelo SUS.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. A Requerente apresenta quadro de ceratocone com baixa acuidade visual, conforme informação em laudo médico. Não consta no laudo médico o teste de acuidade visual demonstrando como está a visão da Requerente, nem informação das tentativas terapêuticas realizadas anteriormente, como por exemplo o uso de óculos.
2. **Assim, caso a Requerente já tenha feito uso de óculos e que mesmo assim não tenha conseguido a correção da acuidade visual e venha apresentando uma progressão da ectasia corneana, o procedimento de crosslinking estará indicado para o caso em tela.**
3. O procedimento é padronizado pelo SUS, porém não conta com prestador público no ES. Assim, cabe a Secretaria de Estado da Saúde, caso realmente não tenha prestador no ES, solicitar o procedimento via Tratamento Fora de Domicílio com a prioridade que o caso requer.
4. O teste de adaptação à lente de contato é padronizado pelo SUS e está indicado para o caso em tela. Caso não seja realizado em um dos serviços de referência em oftalmologia do SUS no ES, cabe a Secretaria de Estado da Saúde identificar um prestador e disponibilizar para a Requerente.
5. Caso a Requerente venha a realizar o procedimento de crosslinking será necessário a utilização de lentes sendo que a lente escleral consiste em opção terapêutica para o caso em tela. O procedimento (fornecimento de lentes esclerais) não é padronizado pelo SUS. Para procedimentos não padronizados está em vigor o **Decreto Nº 4008-**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

R, de 26/8/2016, disciplinando procedimentos adotados por médicos e odontólogos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA. O Artigo 2º cuida de procedimentos e medicamentos não padronizados pelo SUS. A justificativa técnica deverá ser apresentada por meio de ferramenta informatizada e a seguir analisada pela Secretaria de Estado da Saúde em prazo que respeite o princípio de razoabilidade. Caso a resposta seja negativa cabe a Sesa identificar uma outra solução que atenda a necessidade da paciente.

Obs > link direto para o formulário:
<http://saude.es.gov.br/Media/sesa/Judicialização/RELATORIO-MÉDICOFORMATADO-01%2004%202016atual-1.pdf>

6. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), Isso não implica que o caso não seja prioritário, visto que é doença com potencial progressivo, e cada caso deve ter a sua prioridade estabelecida de acordo com critérios clínicos/evolutivos e exames complementares.
7. Vale lembrar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)
8. Este Núcleo se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.





Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

REFERÊNCIAS

Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Ceratocone. Disponível em:
http://www.cbo.com.br/novo/publico_geral/doencas/ceratocone.

Revista Brasileira de Oftalmologia. Disponível em:
<http://www.sboportal.org.br/edanteriores.aspx>

Vazirani J, Basu S. Keratoconus: current perspectives. Clin Ophthalmol. 2013;7:291

Amaral RC, Solari HP. “Crosslinking” de colágeno no tratamento do ceratocone. Rev Bras Oftalmol. 2009; 68 (6): 359-64. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rbof/v68n6/rbofv68no6a08.pdf>

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 1.923/10 – PARECER CFM nº 30/10 – Disponível em
http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/30_2010.htm

Eficácia e baixo custo no tratamento do ceratocone com o uso de lentes de contato rígidas gás permeáveis, da Revista Arquivos brasileiros de Oftalmologia. 2005;68(2):219-22.